



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558915 - SP (2024/0028201-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA**
ADVOGADA : **LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616**
AGRAVADO : **RONEY TEODORO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929**
DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928
POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 313, § 4º, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. O recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse, que manteve a suspensão do processo com base no poder geral de cautela do juiz e no interesse público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deveria ser conhecido, considerando a alegação de que a pretensão não depende da reanálise de provas, mas sim da correta aplicação da lei, e se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 313, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem tratou da alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao decidir pela suspensão do processo com base em decisão proferida em execução de acordo firmado em ação civil pública, inexistindo, pois, omissão.
6. A suspensão do processo de reintegração de posse foi fundamentada na execução de acordo homologado, não havendo relação de dependência com o julgamento de outra causa, não havendo qualquer relação com a alegada violação ao art. 313, § 4º, do CPC.
7. A incidência da Súmula n. 284 do STF é de rigor quando não existe coincidência entre as razões do recurso especial e a matéria tratada no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo com base em acordo homologado não viola o art. 313, § 4º, do CPC. 2. A alegação de omissão no acórdão recorrido deve ser afastada quando a questão foi efetivamente decidida pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 313, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558915 - SP
(2024/0028201-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : RONEY TEODORO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929
DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928
POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 313, § 4º, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. O recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse, que manteve a suspensão do processo com base no poder geral de cautela do juiz e no interesse público.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deveria ser conhecido, considerando a alegação de que a pretensão não depende da

reanálise de provas, mas sim da correta aplicação da lei, e se houve violação dos arts. 489, § 1º, e 313, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem tratou da alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao decidir pela suspensão do processo com base em decisão proferida em execução de acordo firmado em ação civil pública, inexistindo, pois, omissão.

6. A suspensão do processo de reintegração de posse foi fundamentada na execução de acordo homologado, não havendo relação de dependência com o julgamento de outra causa, não havendo qualquer relação com a alegada violação ao art. 313, § 4º, do CPC.

7. A incidência da Súmula n. 284 do STF é de rigor quando não existe coincidência entre as razões do recurso especial e a matéria tratada no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo com base em acordo homologado não viola o art. 313, § 4º, do CPC. 2. A alegação de omissão no acórdão recorrido deve ser afastada quando a questão foi efetivamente decidida pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 313, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que o agravo em

recurso especial possui tópico específico sobre a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão não depende da reanálise de provas, mas sim da correta aplicação da lei, visto que não há controvérsia sobre os fatos (fls. 323-326).

Sustenta que o recurso especial baseia-se na violação dos arts. 489, § 1º, e 313, § 4º, do Código de Processo Civil, porque a decisão recorrida violou frontalmente tais dispositivos (fl. 322).

Requer provimento para que se conheça do recurso especial e também lhe dê provimento (fl. 326).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 331.

É o relatório.

VOTO

Após detido exame dos autos, verifica-se que razão assiste à parte agravante ao se insurgir contra o entendimento adotado na decisão de fls. 315-316, no que se refere à Súmula n. 182 do STJ. Reconsidero, pois, a referida decisão.

Passo à nova análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 313, § 4º, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 267-268).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 266.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 227):

AGRAVO DE INSTRUMENTO- Ação de reintegração de posse - Insurgência contra a r. decisão que determinou a suspensão do feito por força do decidido na ação civil pública nº 0003769-81.2000.8.26.0045, que tem por objeto loteamento localizado no Parque Rodrigo Barreto - R. decisão mantida Poder geral de cautela do juiz. Direito pessoal da loteadora que não se sobrepõe ao interesse público, objeto da ação coletiva. Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 236-239).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão deixou de observar os argumentos apresentados pela recorrente relativo ao mérito do recurso interposto, bem como ao fato de que o bem litigioso estaria dentro de uma cláusula excludente do acordo da Ação Civil Pública de n. 0003769-81.2000.8.26.0045 (fl. 243);

b) 313, § 4º, do CPC, pois não fora observado que o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 ano (fl. 244).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao não aplicar corretamente os dispositivos legais mencionados, pois a suspensão do processo não poderia exceder o prazo legal, e o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo (fls. 242-244).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a retomada do andamento processual da ação de reintegração de posse.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 266.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo de reintegração de posse, com amparo em termo de ajustamento de conduta, firmado pela ora agravante e o Ministério Público de São Paulo.

Na ocasião, a ora agravante alegou que o lote, objeto de reintegração de posse, não estava incluído no acordo da ação coletiva e que o prazo de suspensão não poderia exceder a 1 ano, nos moldes definidos pelo art. 313, § 4º, do CPC.

Ao julgar o caso, a Corte de origem decidiu manter a suspensão do processo de reintegração com base no poder geral de cautela do juiz, que visa proteger o interesse público sobre o interesse privado da loteadora.

O acórdão destacou que o cumprimento coletivo das decisões judiciais em ações civis públicas tem preferência sobre demandas individuais, em razão da eficiência e efetividade na resolução de conflitos que afetam um grande número de pessoas, especialmente em casos de loteamentos irregulares.

De início, afasto a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao contrário do que aduz o ora agravante, o Tribunal estadual tratou da alegação supostamente omitida, nos seguintes termos (fl. 228, destaquei):

Todavia, conforme r. decisão proferida nos autos da ação civil pública de nº 0003769-81.2000.8.26.0045, foi determinada a suspensão do curso de todos os processos em que a Imobiliária figura como parte, tendo como objeto lotes localizados no Parque Rodrigo Barreto, especificamente as ações de despejo, reintegração de posse e reivindicatórias. Tal fato levou à suspensão do feito em análise; e a agravante ora se insurge contra tal determinação.

Assim, não há falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a questão foi efetivamente decidida.

Ademais, no que se refere à alegada violação do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, por ausência de observação do prazo de 1 ano previsto no referido artigo, registre-se que o presente caso trata de suspensão em razão de execução do acordo homologado e, desse modo, a suspensão ordenada não tem qualquer relação de **dependência de julgamento** de outra causa, porquanto, já existe acordo celebrado, bem como **não depende de declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica** que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

De rigor, nesse contexto, a incidência da Súmula n. 284 do STF, ante a não coincidência entre as razões que embasam o recurso especial e a matéria efetivamente tratada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.558.915 / SP

Número Registro: 2024/0028201-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048221420118260045 00048221420118260045045012011004822
000482214201182600450450120110048222011001891 045012011004822 20061237720238260000
45012011004822 48221420118260045 48221420118260045045012011004822
482214201182600450450120110048222011001891

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : RONEY TEODORO DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929

DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADA : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : RONEY TEODORO DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSUÉ DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929

DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025